



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.830-B, DE 2019 (Do Sr. Márcio Jerry)

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com Emenda, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 4.830/2019, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

**RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/8/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial construídos ao longo de décadas e que fazem significado diferencial na competitividade internacional, sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento de programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional, consubstanciadas através das Empresas Estratégicas de Defesa – EED, previstos art. 2º, inciso IV, alíneas “a” até “e”, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária à competitividade nacional e internacional.

Temos inúmeras empresas que há décadas persistem no fortalecimento de uma cadeia produtiva nacional, investindo em tecnologia própria e capacitando a criatividade de técnicos nacionais.

Entretanto, diante das crises econômicas conjunturais e o arrefecimento do mercado consumidor em décadas passadas, o acúmulo de capital financeiro e/ou

industrial das indústrias de produtos de defesa ficaram distantes das exigências de garantias necessárias ao acesso de financiamentos oferecidos. Neste caso, o detentor de uma patente ou outras formas de propriedade intelectual se sente prejudicado pelo fato de tais propriedades não serem aceitas como garantia. Afinal, a propriedade intelectual é um dos motores da economia mundial, e os fluxos financeiros decorrentes de aluguel, venda ou do próprio uso de uma patente, ou demais formas de propriedade intelectual, são de grande valor.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, busca oferecer condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito e fortaleçam seu parque industrial e melhor remuneração da sua equipe técnica.

Aqui objetivamos proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e indústria, construídos ao longo de décadas e que fazem significado diferencial na competitividade internacional, sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento previstos na Lei 12.598, de 2012.

O setor de defesa, conforme demonstra a experiência internacional e nacional, possui a capacidade de gerar tecnologias de ponta, cujos processos e conhecimentos induzem o desenvolvimento de outros setores de produção. A segunda é que entre os entraves que impedem o estabelecimento da indústria de defesa nacional merecem destaque as questões das garantias exigidas para a obtenção de financiamento e os recursos previstos no orçamento público, para as aquisições na área de defesa. Detalhando os entraves encontrados, duas questões são apontadas: os entraves para obtenção de investimentos e o descompasso orçamentário.

A presente proposição tramitou na legislatura passada (55^a), com a autoria do deputado Wadson Ribeiro (PCdoB-MG). Tramitou inicialmente na **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)**, onde recebeu parecer do eminente deputado Vitor Lipi (PSDB-SP), pela aprovação da proposição, por entender que se fazia necessário reforçar mecanismos que minimizem a chance de sobrevalorização de patentes, devidamente embasados nas melhores práticas internacionais de avaliação dessa propriedade intelectual.

Por se tratar de um tema estratégico para o futuro do nosso país, espero contar com o apoio dos nobres deputados e deputadas, para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo Prode que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela impescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

- a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;
- b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) equipamentos e serviços técnicos especializados para as áreas de informação e de inteligência;

III - Sistema de Defesa - SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de Prode que atenda a uma finalidade específica;

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto

no inciso X do *caput*;

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; e

e) assegurar a continuidade produtiva no País;

V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo de Prode;

VI - Desenvolvimento - concepção ou projeto de novo Prode ou seu aperfeiçoamento, incluindo, quando for o caso, produção de protótipo ou lote piloto;

VII - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

VIII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

IX - Plano de Compensação - documento que regula a especificidade de cada compromisso e permite controlar o andamento de sua execução;

X - Instituição Científica e Tecnológica - ICT - órgão ou entidade da administração pública definida nos termos do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

XI - Sócios ou Acionistas Brasileiros:

a) pessoas naturais brasileiras, natos ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior;

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a lei brasileira que tenham no País a sede e a administração, que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea a; e

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a lei brasileira, com sede e administração no País e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas a e b;

XII - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso XI do *caput*.

Parágrafo único. As EED serão submetidas à avaliação das condições previstas no inciso IV do *caput* na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

CAPÍTULO II DAS COMPRAS, DAS CONTRATAÇÕES E DO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA

Art. 3º As compras e contratações de Prode ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Lei.

§ 1º O poder público poderá realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou à contratação de Prode ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e, caso o SD envolva PED, aplique-se o disposto no inciso I deste

parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de Prode ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva.

§ 2º Os editais e contratos referentes a PED ou a SD conterão cláusulas relativas:

I - à continuidade produtiva;

II - à transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III - aos poderes reservados à administração pública federal para dispor sobre:

a) a criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) a capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

§ 3º Os critérios de seleção das propostas poderão abranger a avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos licitantes.

§ 4º Poderá ser admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:

I - quando houver fornecimento ou desenvolvimento de PED, a liderança do consórcio caberá à empresa credenciada pelo Ministério da Defesa como EED; e

II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato, e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio.

§ 5º O edital e o contrato poderão determinar a segregação de área reservada para pesquisa, projeto, desenvolvimento, produção ou industrialização de Prode ou SD.

§ 6º O edital e o contrato poderão determinar percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 8º São beneficiárias do Retid:

I - a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

II - a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do *caput*; e

III - a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 1º No caso dos incisos II e III do *caput*, somente poderá ser habilitada ao Retid a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos 70% (setenta por cento) da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas:

I - para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;

II - para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no

ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput*;

III - de exportação; e

IV - para o Ministério da Defesa e suas entidades vinculadas.

§ 3º Para os fins do § 2º, excluem-se do cálculo da receita o valor dos impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao Retid, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do anocalendário seguinte ao da habilitação.

§ 5º Condiciona-se a fruição dos benefícios do Retid ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica:

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retid.

§ 7º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retid.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid;

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.

§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput* a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput* a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos em ato do Poder Executivo como de interesse estratégico para

a Defesa Nacional; ou

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembarque aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 4.830, DE 2019

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em lei.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do insigne Deputado Márcio Jerry, visa a acrescentar, segundo a respectiva ementa, um artigo à Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, *para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.*

Essa lei nº 12.598, de 2012, por sua vez, altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010¹; para estabelecer “normas especiais para as

1 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Legislação. **Lei nº 12.249, de junho de 2010**, que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; e dá outras providências”.

A iniciativa em pauta foi apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de setembro pp., sendo distribuída a esta e às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, assim como à CCJC, para essa, apenas nos termos do art. 54.

Trata-se de iniciativa que reproduz proposição anterior, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro (PCdoB-MG), que tramitou durante a legislatura passada (55^a), sob o nº 4.897, de 2016 (“Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei”).

O Projeto de Lei nº 4.897, de 2016 foi objeto de deliberação tanto desta comissão, quanto da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).²

Neste colegiado – o primeiro a se manifestar – relatou-a o Deputado Pedro Villela, que apresentou o seu parecer em 6 de dezembro de 2016, posicionando-se a favor. Entre outras considerações, afirmou:

A proposição é altamente meritória por abrir mais uma alternativa, além das já existentes, para que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) possam dispor de recursos para financiar suas atividades industriais; o que assume especial relevo em face das dificuldades por que passam muitas delas.

Em síntese, permite que os direitos de propriedade intelectual e industrial possam servir de garantia aos financiamentos de que necessitam essas empresas para seus

1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm> Acesso em: 7 out. 2019.

2 BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Lei nº 4.897, de 2016. Ficha de tramitação legislativa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081254>> Acesso em: 7 out. 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional".³

A matéria foi retirada de pauta na reunião deliberativa do dia 7 de dezembro de 2016, sendo objeto de deliberação no ano seguinte, em 5 de abril de 2017, sendo aprovada por maioria, com o voto contrário do Deputado Arlindo Chinaglia.

Ao tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) – segunda comissão de mérito – a iniciativa em pauta recebeu parecer do eminentíssimo Deputado Vitor Lippi (PSDB-SP), pela aprovação, que iniciou suas considerações em relação àquela iniciativa com as seguintes ponderações:

O Projeto de Lei nº 4.897, de 2016, trata de uma questão de grande relevância para as empresas da área de defesa nacional, qual seja, a possibilidade de a empresa oferecer, como garantia de financiamentos nos programas da área, ativos constituídos por suas propriedades intelectuais.

Certamente que o detentor de uma patente ou outras formas de propriedade intelectual se sente prejudicado pelo fato de tais propriedades não serem aceitas como garantia. Afinal, a propriedade intelectual é um dos motores da economia mundial, e os fluxos financeiros decorrentes de aluguel, venda ou do próprio uso de uma patente, ou demais formas de propriedade intelectual, são de grande valor.

É fora de dúvida que patentes e outras propriedades intelectuais são ativos valiosos. Há notícias de transações comerciais em que patentes são vendidas e compradas por valores em muito superiores aos milhões de dólares. Assim sendo, nada mais conforme às práticas comerciais que esses direitos possam ser dados como garantia para empréstimos e financiamentos. A grande dificuldade, porém, decorre da dificuldade de se determinar o valor de uma patente. Afinal, por definição, patentes são únicas, diferentemente de um automóvel ou a maioria das mercadorias. Pode-se argumentar que todo e qualquer imóvel também é único, e, no entanto, são dados em garantia de maneira rotineira.

A questão é que por mais específico que seja um imóvel, sempre há fatores como a localização, os materiais utilizados e, principalmente, imóveis semelhantes com os

³ _____, Histórico de pareceres, substitutivos e votos. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Voto do relator, Deputado Pedro Villela. Inteiro teor, fl. 2/3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1514258&filename=PRL+1+CREDN+%3D%3E+PL+4897/2016> Acesso em: 4 out. 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



quais se pode comparar e determinar senão um valor exato, ao menos um valor muito aproximado do que o mercado pagará. Com uma patente a questão é distinta.

A atual proposta legislativa reproduz a anterior, propondo o mesmo acréscimo ao art. 12 da Lei nº 4.897, de 2016, com a emenda que havia sido introduzida na proposição durante a sua tramitação na CDEICS.

Caso a iniciativa seja aprovada, com a introdução do art. 12-A e seu respectivo parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 4.897, de 2016, o conjunto pertinente ao art. 12 da mencionada lei passará a ter a seguinte redação:

***“Capítulo III
Do Incentivo à Área Estratégica de Defesa***

[...]

Art. 12. As operações de exportação de Prode realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos.”

Em sua justificação, o autor da proposta fundamenta a sua iniciativa, afirmando ter a mesma o objetivo de “... proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento de programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional consubstanciadas através das Empresas Estratégicas de Defesa – EED, previstos art. 2º, inciso IV, alíneas “a” até “e”, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



Aduz, ainda, que o setor de defesa, “... conforme demonstra a experiência internacional e nacional, possui a capacidade de gerar tecnologias de ponta, cujos processos e conhecimentos induzem o desenvolvimento de outros setores de produção”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.830, de 2019, do Deputado Marcos Jerry, resgata iniciativa legislativa anterior, do Deputado Wadson Ribeiro (PCdoB-MG), apresentado na 55ª Legislatura passada e que tramitou durante sob o nº 4.897, de 2016, com o objetivo de acrescentar o art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

A proposição anterior já havia sido objeto de deliberação de dois colegiados técnicos, CREDN e CDEICS, logrando aprovação. Na CDEICS, conforme detalhamos no relatório, houve o acréscimo de uma emenda à proposição anterior que também foi incluída na iniciativa em análise. Naquele colegiado, além das observações já inseridas no relatório que compõe este parecer, julgo oportuno ainda reproduzir os seguintes parágrafos:

Diferentemente do valor de uma obra de arte – que por definição também é única -, uma patente serve, essencialmente, para gerar um fluxo de rendas, por prazo determinado, uma vez que toda e qualquer patente tem prazo de validade estabelecido. Assim, a pergunta é: qual o fluxo de renda que uma patente específica poderá gerar, durante sua vida útil? A partir da resposta a essa questão pode-se determinar o valor a ser pago para se adquirir ou alugar a patente. O difícil, porém, é responder a tal pergunta de maneira intersubjetiva, isso é, de maneira a ser aceita por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Reside nessa dificuldade de se avaliar uma patente a recusa de aceitá-las como garantia a empréstimos. Afinal,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



dada a incerteza com relação ao seu valor, abre-se espaço para negócios espúrios, tipo dar em garantia de um empréstimo de milhões uma patente que vale centavos.⁴

Enfatiza aquele relator, entretanto, que, na literatura, há diversas informações sobre como se avalia o valor de uma patente. Esse aspecto, contudo, será certamente melhor debatido na CDEICS, como quando da discussão da proposição que deu origem ao presente projeto de lei, vez que se trata de matéria de sua competência específica. Ressalto, contudo, que a emenda de autoria daquele colegiado introduzida na proposição original e reproduzida na iniciativa legislativa ora em análise, deverá facilitar a sua tramitação subsequente.

No âmbito da competência desta Comissão, aproveito a oportunidade para relembrar mais algumas considerações do relator que me antecedeu na análise do mérito desta matéria nesta comissão, vez que examinou iniciativa de idêntico conteúdo.

Para ele, a proposição permite que os direitos de propriedade intelectual e industrial possam servir de garantia aos financiamentos de que necessitam essas empresas para seus programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional.

Nesse sentido, para Lucas Rocha Furtado (Brasília Jurídica, 1996)⁵, também citado pelo meu antecessor neste colegiado, na análise de matéria idêntica:

A complexidade do sistema industrial moderno, a velocidade dos avanços tecnológicos e, acima de tudo, o imperativo de colocar ao alcance de todos os segmentos sociais os benefícios das conquistas tecnológicas, impõem uma perfeita compreensão dos mecanismos disciplinadores da propriedade intelectual. Esta compõe-se de novas ideias, invenções e demais expressões criativas, que são essencialmente o resultado da atividade privada.

4 _____, CDEICS. Parecer do relator, Deputado Vitor Lippi. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1694908&filename=PRL+1+CDEICS+%3D%3E+PL+4897/2016> Acesso em: 7 out. 2019.

5 FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de Propriedade de Industrial no Direito Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



* C D 2 1 2 6 8 3 0 7 8 7 0 0 *

Verifica-se, assim, que a proposição em tela busca alternativa de acesso a financiamentos, mediante a utilização da propriedade intelectual como mecanismo de garantia desses financiamentos.

Do ponto de vista do mérito desta comissão, que é a defesa nacional, viabilizar o acesso a financiamentos utilizando como garantia a propriedade intelectual parece um mecanismo interessante, desde que adequadamente valorizado.

Propomos tão somente uma emenda modificativa com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto. A emenda de relator busca incluir no dispositivo proposto a possibilidade de recebíveis futuros provenientes de direitos de royalties também serem utilizados como forma de ativos para atenderem às exigências específicas de garantia para acesso às operações de crédito.

A emenda visa também suprimir a expressão "e industrial", uma vez que a definição de propriedade intelectual engloba o conceito de propriedade industrial, conforme o Art. 2º, item VIII, da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 1967.

Quanto aos aspectos relativos à viabilização dessa garantia e mecanismos de valoração dessa propriedade intelectual, parecem-nos estar mais afeitos à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que, se for o caso, saberá fazer adequações que se façam necessárias. De toda a sorte, a iniciativa em análise já contempla emenda aditiva de autoria daquele colegiado que foi inserida no presente projeto de lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei com e emenda modificativa anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



* C D 2 1 2 6 8 3 0 7 8 7 0 0 *

2019-19993

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019.

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em lei.

EMENDA DE RELATOR

Altere-se o art. 1º do PL nº 4.830/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual, bem como os recebíveis futuros provenientes de direitos de royalties das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

Apresentação: 10/05/2021 17:40 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 4830/2019

PRL n.2



* C D 2 1 2 6 8 3 0 7 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683078700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 21/05/2021 17:31 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL4830/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei nº 4.830/19, nos termos do parecer da relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno - Vice-Presidente; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Wilson Santiago e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210775610500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 21/05/2021 17:32 - CREDN
EMC-A 1 CREDN => PL 4830/2019

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019

Altere-se o art. 1º do PL nº 4.830/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual, bem como os recebíveis futuros provenientes de direitos de royalties das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos.”

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214991432400>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além de dispor sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Pretende-se acrescentar um novo artigo à referida Lei para dispor que os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderiam servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deveria ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 4 3 0 0 *

Para esclarecimento, transcreve-se o inciso I do caput do Art. 8º da Lei 12.598/2012:

Art. 8º São beneficiárias do Retid:

I - a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

.....

A vigência se daria na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor informa que a presente proposição tramitou na legislatura passada (55ª), com a autoria do deputado Wadson Ribeiro (Pl. 4.897, DE 2016), e que, perante a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), recebera parecer do Deputado Vitor Lippi pela aprovação da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovado parecer favorável com emenda do Relator. Após a apreciação da presente Comissão, ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme informado em sua justificação, o autor revela que a proposição é uma reapresentação de um projeto arquivado na legislatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



passada. Trata-se do Projeto de Lei 4.897/2016, de autoria do então deputado, Sr. Wadson Ribeiro. Na ocasião, o Deputado Vitor Lippi apresentou um parecer favorável com a proposição de uma emenda para aperfeiçoamento do texto, que inclusive foi incorporada ao texto da presente proposta. Esta Comissão aprovou o parecer do relator, mas, como informado, a proposição restou arquivada ao fim da Legislatura. Como também somos favoráveis à aprovação da proposição e concordamos com os argumentos apresentados pelo antigo relator, optamos por reapresentá-lo com algumas alterações, tendo em vista evitar um desnecessário retrabalho. Nossas alterações restringiram-se a modificações pontuais do texto, além da apreciação da emenda apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Segue o voto:

A proposição trata de uma questão de grande relevância para as empresas da área de defesa nacional, qual seja, a possibilidade de a empresa oferecer, como garantia de financiamentos nos programas da área, ativos constituídos por suas propriedades intelectuais.

Certamente que o detentor de uma patente ou outras formas de propriedade intelectual se sente prejudicado pelo fato de tais propriedades não serem aceitas como garantia. Afinal, a propriedade intelectual é um dos motores da economia mundial, e os fluxos financeiros decorrentes de aluguel, venda ou do próprio uso de uma patente, ou demais formas de propriedade intelectual, são de grande valor.

É fora de dúvida que patentes e outras propriedades intelectuais são ativos valiosos. Há notícias de transações comerciais em que patentes são vendidas e compradas por valores em muito superiores aos milhões de dólares. Assim sendo, nada mais conforme às práticas comerciais que esses direitos possam ser dados como garantia para empréstimos e financiamentos. A grande dificuldade, porém, decorre da dificuldade de se determinar o valor de uma patente. Afinal, por definição, patentes são únicas, diferentemente de um automóvel ou a maioria das mercadorias. Pode-se argumentar que todo e qualquer imóvel também é único, e, no entanto, são dados em garantia de maneira rotineira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 4 3 0 0 *

A questão é que, por mais específico que seja um imóvel, sempre há fatores como a localização, os materiais utilizados e, principalmente, imóveis semelhantes com os quais se pode comparar e determinar senão um valor exato, ao menos um valor muito aproximado do que o mercado pagará. Com uma patente a questão é distinta.

Diferentemente do valor de uma obra de arte – que por definição também é única -, uma patente serve, essencialmente, para gerar um fluxo de rendas, por prazo determinado, uma vez que toda e qualquer patente tem prazo de validade estabelecido. Assim, a pergunta é: qual o fluxo de renda que uma patente específica poderá gerar, durante sua vida útil? A partir da resposta a essa questão pode-se determinar o valor a ser pago para se adquirir ou alugar a patente. O difícil, porém, é responder a tal pergunta de maneira intersubjetiva, isto é, de maneira a ser aceita por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Reside nessa dificuldade de se avaliar uma patente a recusa de aceitá-las como garantia a empréstimos. Afinal, dada a incerteza com relação ao seu valor, abre-se espaço para negócios espúrios, como dar em garantia de um empréstimo de milhões uma patente que vale centavos.

Há, na literatura, diversas informações sobre como se avalia o valor de uma patente. Para não nos alongarmos, lembramos apenas que há relativo consenso de que são os seguintes os pontos principais.

Primeiro, a empresa deve determinar a qualidade da invenção protegida pela sua patente. Segundo, deve-se avaliar se a patente está bem construída. Terceiro, deve divisar como extrair valor da patente.

Um ponto central na avaliação de uma patente é verificar se é o caso de uma invenção incremental – tal como um novo formato de algo pré-existente – ou se pode ser uma invenção disruptiva, do tipo que abre toda uma nova indústria. Um dos indicadores dessa característica é a quantidade de citações feitas à patente em questão, uma vez que ao pleitear uma patente é necessário descrever o estado da arte anterior, momento em que é frequente a citação daquelas mais determinantes do estado da arte naquele campo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 4 3 0 0 *

Outro ponto relevante é a estrutura da patente, no sentido de verificar se ela, de fato, protege a invenção. A patente é uma proteção oferecida a uma invenção, e a analogia que melhor cabe é com uma cerca em uma propriedade territorial: ela evita que terceiros a invadam?

Assim, duas questões são essenciais, na avaliação da proposição aqui debatida. Primeira, como superar os riscos de negócios espúrios, ainda mais tratando-se, como é o caso, de garantias que serão dadas, essencialmente, a agentes financeiros públicos; segunda, como evitar que, por desconsiderar parte potencialmente relevante dos ativos de uma empresa, sua propriedade intelectual, a norma aqui discutida venha a impor uma poderosa restrição ao desenvolvimento de tecnologia nacional, no importante setor da defesa.

Sim, nobres colegas deputados e deputadas; entendo que a não aceitação de propriedade intelectual como garantia para financiamentos implica uma desvantagem às nossas empresas, significa que estaremos entorpecendo seu potencial criativo e, por essa via, prejudicando o nosso país. Então, é necessário que a legislação descarte esse tipo de restrição, caso contrário, ao invés de uma política de promoção da inovação, teremos implantada uma política que a restringe. Certamente não é isso que queremos, ainda sabendo, como sabemos, que o processo de inovação é uma das principais molas mestras do desenvolvimento e da evolução.

Assim, temos de um lado um desafio, que é o de evitar os negócios espúrios, possibilitados pela dificuldade em se avaliar uma patente; por outro lado, caso deixemos de valorizar a inovação e as patentes, estaremos, para colocar uma comparação simples, deixando de andar de carro por medo de um possível acidente.

De forma a reduzir as chances de negócios indesejados, da parte de agentes públicos, o parágrafo único que acompanha o novo artigo proposto daria maior transparência. Isto ocorreria porque haveria a necessidade de exposição dos termos de cada financiamento, em especial no tocante à valorização dada a patentes oferecidas em garantia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 4 3 0 0 *

Foi apresentada e aprovada uma emenda modificativa junto à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que analisou previamente o mérito da proposição. Por meio dela, retirou-se o termo “direitos propriedade industrial”, deixando apenas o termo “direitos de propriedade intelectual” na definição do objeto de garantia de financiamento. Concordamos com essa alteração, pois, de fato, a propriedade industrial seria uma ramificação da propriedade intelectual. Discordamos, contudo, da segunda alteração trazida pela emenda, dispondo que, além dos direitos de propriedade intelectual, também poderiam servir de garantias para acesso a financiamentos os recebíveis futuros provenientes de direitos de royalties das Empresas Estratégicas de Defesa. Assim pensamos porque, se existe a previsão de pagamento de royalties mediante um contrato de licença de exploração de patentes, por exemplo, esse fluxo certamente será levado em conta na avaliação da patente que, dentre outros, é um direito de propriedade intelectual. Ou seja, a inclusão seria desnecessária, pois os recebíveis futuros já comporiam uma adequada avaliação dos direitos de propriedade intelectual.

Em razão dessas considerações, julgamos relevante, oportuna e positiva a proposição apresentada. Sendo desejável a modificação do projeto apenas na questão de nomenclatura levantada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tarefa que levamos a cabo por meio de uma nova emenda modificativa.

Assim, pelas razões informadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 4.830, DE 2019, COM A EMENDA MODIFICATIVA QUE APRESENTAMOS EM ANEXO, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 4 3 0 0 *

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2021-10243

Apresentação: 09/08/2021 17:50 - CDECS
PRL 2 CDECS => PL 4830/2019
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

EMENDA DE RELATOR

Altere-se o art. 1º do PL nº 4.830/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Os direitos de propriedade intelectual e industrial e recebíveis futuros provenientes de direitos de royalties das Empresas Estratégicas de Defesa (EED) poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos. (NR)"



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 4 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2021-10243

Apresentação: 09/08/2021 17:50 - CDECS
PRL 2 CDECS => PL 4830/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795594300>



* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 18/08/2021 16:59 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 4830/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830/2019, com Emenda, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216646645700>



* C D 2 1 6 6 4 6 6 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 18/08/2021 16:59 - CDEICS
EMC-A 1 CDEICS => PL 4830/2019
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI N° 4.830, DE 2019

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL N° 4.830, DE 2019

Altere-se o art. 1º do PL n° 4.830/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Os direitos de propriedade intelectual e industrial e recebíveis futuros provenientes de direitos de royalties das Empresas Estratégicas de Defesa (EED) poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos. (NR)"



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802360700>



* C D 2 1 3 8 0 2 3 6 0 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802360700>



* C D 2 1 3 8 0 2 3 6 0 7 0 0 *